



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.136 - RN (2018/0165256-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : IDERALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
WALLESKA DWANNE GOMES E MATOS E OUTRO(S) -
RN010123
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA *EX OFFICIO*. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma *ex officio*, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma *ex officio*, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (*ex vi* arts. 50, IV, *a* e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

V- Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.

VII - Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.136 - RN (2018/0165256-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Ideraldo Oliveira da Silva com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Ideraldo Oliveira da Silva ajuizou ação ordinária contra a União, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma *ex officio*, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação ao pagamento de danos morais e estéticos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 1º de agosto de 2012.

Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão proferida pela Segunda Turma, vencido o Relator Desembargador Federal convocado Ivan Lira de Carvalho, com voto condutor do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho e participação do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, deu provimento ao apelo da ré e considerou prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fl. 333):

Militar: Recurso dá ré ante sentença que acata a inicial para proclamar a reforma *ex officio* do autor, com a remuneração calculada com base no soldo do posto/graduação ocupado por ele, f. 244, em decorrência de acidente em serviço, materializado na queda do autor quando portava uma máquina extratora de suco, na quina da pia, f. 206. Situação factual a mostrar que o fato ocorreu em 10 de julho de 2005, tendo o autor sido considerado apto para o serviço militar em verificação de inspeção física no mês de maio de 2006, só vindo a primeira recomendação, em o mesmo tipo de exame, em setembro do mesmo ano, ou seja, um ano e dois meses depois da referida batida na quina da pia. Predomínio da dúvida no que se relaciona aos efeitos da batida só aparecerem um ano e dois (meses) depois, dúvida que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi dirimida, por nenhum atestado médico, entendendo-se que o acidente em serviço, para motivar a incapacidade definitiva, cf. inc. III, do art. 109, da Lei 6.880, de 1980, deve ser imediatamente anterior às consequências. Sem a prova da conexão entre a batida na quina e à moléstia do autor, não vejo como prestigiar a r. sentença. Provimento do apelo da ré, prejudicado o apelo do autor. Isento de ônus sucumbenciais, por litigar sob o apanágio, da Justiça gratuita.

Os embargos infringentes foram desprovidos. O referido acórdão foi assim ementado (fls. 374-385):

EMBARGOS . INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos infringentes não merecem guarida, à míngua de demonstração da relação de causa e efeito com o serviço militar, no que concerne à alegação de acidente relativo à colisão do joelho da perna direita com a parede enquanto conduzia máquina extratora de suco, mormente porque o evento remonta a julho de 2005 e o militar foi considerado apto em inspeção física em maio de 2006; mais que isso, diante da constatação de, que as supostas consequências do acidente só vieram à surgir, um ano e dois meses após o ocorrido.

2. Embargos infringentes desprovidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 401-406).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, Ideraldo Oliveira da Silva interpôs o presente recurso especial, apontando violação do art. 535 do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma *ex officio*, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (*ex vi* arts. 50, IV, *a*, e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

Quanto ao mérito, aduz violação dos arts. 106 e 114 da Lei n. 6.880/1980, uma vez que, tanto o Inquérito Sanitário de Origem – ISO, quanto aos documentos acostados, demonstram a relação causa efeito entre as lesões e o acidente de serviço, bem como a incapacidade definitiva proporcionada pelos traumas, o que implica seu direito de ser reformado com qualquer tempo de serviço, bem como receber a remuneração integral correspondente ao posto/graduação que ocupava.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, violação do art. 50 da Lei n. 6.880/1980, na medida em que já se encontrava na condição de agregado há mais de 4 anos, possuindo, a seu ver, o direito à estabilidade.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 446-451).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 488-493.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.136 - RN (2018/0165256-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre o cerne dos pontos discutidos no caso concreto, não se vislumbrando a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE CASTRENSE OU CIVIL. PEDIDO DE REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual inexistente a incapacidade definitiva do militar para o serviço castrense e as atividades civis, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019)

Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS MÍNIMOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou: "Cumpra observar-se, ainda, que para a promoção referida no art. 16 da Lei nº 12.872/2013 não basta o transcurso de tempo, havendo outros requisitos a serem observados, a serem estabelecidos em decreto, como a existência de vagas, o que, conforme informado pela União, é fixado anualmente" (fls. 209-210, e-STJ).

2. O decidido pelo Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 50 da Lei 6.880/1980 a conferir a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. É necessário o exame de outros requisitos previstos em lei, que, conforme consignado na origem, não foram cumpridos in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O STJ possui entendimento de que a mera reintegração de militar temporário na condição de "Adido", para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0165256-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.136 / RN

Números Origem: 00059086220124058400 0005908622012405840001 59086220124058400
5908622012405840001

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDERALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ERICK WILSON PEREIRA - RN002723
ÍCARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN009254
RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN009093
WALLESKA DWANNE GOMES E MATOS E OUTRO(S) - RN010123
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.